



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 203, DE 20 DE JUNHO DE 1988.

Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, entidade autárquica, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

SEÇÃO II

Da Finalidade e Competência

Art. 2º - O ITERON é o órgão executor da política agrária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, bem como a normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado.

Art. 3º - Ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, compete:

I - executar a Política Fundiária do Estado;

II - executar os projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, bem como a distribuição de terras a pequenos produtores não



1988, 23 de Junho de 1988.

0576
23 de Junho de 1988

Ofício nº 123/88
Secretaria de Administração
e de Recursos Humanos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, em
exercício de suas atribuições, resolveu o seguinte:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º

As funções de...

Art. 2º

As funções de... são exercidas pelo...
de acordo com o disposto no...
e no...
e no...
e no...

Art. 3º

As funções de...

Art. 4º

As funções de... são exercidas pelo...
de acordo com o disposto no...
e no...
e no...
e no...

Art. 5º

As funções de...

Art. 6º

As funções de... são exercidas pelo...
de acordo com o disposto no...
e no...
e no...
e no...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

proprietários de imóveis rurais ou àqueles cujas propriedades não alcancem a dimensão de módulo familiar ou seja comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - representar o Estado nos procedimentos administrativos e preparatórios referentes à discriminação das terras devolutas estaduais e nas desapropriações;

IV - representar o Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas;

V - administrar as terras de domínio estadual que não estiverem vinculados a determinado uso, protegendo-as e preservando-as contra invasões;

VI - manterem serviço de cartografia e mapoteca do território estadual, utilizando, preferencialmente, os levantamentos feitos pelos órgãos oficiais federais e estaduais;

VII - promover, periodicamente, a avaliação das terras devolutas, grupando-as em regiões de valor básico uniforme, estabelecendo os acréscimos correspondentes ao valor específico de cada lote;

VIII - dirimir, na instância administrativa, os litígios sobre a matéria fundiária;

IX - coibir tanto os latifúndios, como os minifúndios improdutivos, bem assim a especulação agrária;

X - aferir a medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo a titulação, clareza, exatidão e segurança;

XI - manter arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do Estado;

XII - promover a formalização e tramitação de processos administrativos, visando à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e títulos definitivos, os quais serão expedidos com a assinatura do Governador do Estado e do Presidente e do ITERON.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Art. 4º - A Estrutura Organizacional básica do ITERON compreende:

- I - Órgão Colegiado:
Conselho Consultivo;
- II - Órgão de Direção Superior:
Presidência;
- III - Órgãos de Assessoramento Superior:
Gabinete;
Assessoria Jurídica;
- IV - Órgãos de Diretoria Executiva:
Diretoria Administrativo- Financeira;
Diretoria de Planejamento e Recursos Fundiários;
Diretoria de Colonização e Assentamento.

Art. 5º - O Conselho Consultivo, órgão deliberativo presidido pelo Presidente do ITERON, constituir-se-á dos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento ou seu representante;
- II - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral ou seu representante;
- III - Procurador Geral do Estado ou seu representante;
- IV - Secretário de Estado do Meio Ambiente ou seu representante;
- V - Presidente da Federação da Agricultura ou seu representante;
- VI - Presidente da Federação Rural do Estado de Rondônia ou seu representante;
- VII - VETADO.

Parágrafo único - Os representantes serão indicados pelos titulares do Conselho Consultivo.....
... VETADO..... e nomeados mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 6º - Poderá o Conselho Consultivo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

criar, em casos excepcionais, Comissão de Conciliação para acompanhar e dirimir conflitos possessórios.

Art. 7º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Terras do Estado, integrada pelo Presidente do ITERON e por outros cinco (5) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Ao órgão criado por este artigo competirá:

I - propor até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano os preços que deverão vigorar no semestre seguinte, distinguindo os regimes de licitação e de requerimento;

II - opinar sobre as áreas que deverão ser alienadas em qualquer dos regimes anteriormente referidos e aquelas que deverão ficar excluídas de alienação imediata;

III - pronunciar-se, quando for solicitado pelo Presidente do ITERON, sobre quaisquer processos onde existam problemas de avaliação de terras.

§ 2º - A Comissão de Avaliação de Terras do Estado terá caráter permanente, ficando subordinada ao ITERON, cujo Presidente disciplinará, por instrução, o seu funcionamento e cujo orçamento consignará, para isso, os recursos necessários.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 8º - Constituem o patrimônio do ITERON os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos.

Art. 9º - São receitas do ITERON:

I - o valor recebido pela alienação das terras de domínio estadual, nos projetos que desenvolver;

II - os ressarcimentos pelos custos agrários, cobrados dos beneficiados, pelo seu valor real ou subsidiado;

III - as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos a seu favor;

IV - a remuneração recebida pelos serviços técnicos;

V - as taxas de administração, multas, indenizações e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordo e decisões administrativas;



VI - convênios, empréstimos, doações sem encargos e outros recursos.

Art. 10 - Os recursos financeiros do ITERON serão depositados no Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, mo vimentados, em conjunto, pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto.

Art. 11 - Além da supervisão e controle feito pelo Conselho Consultivo, o ITERON sujeitar-se-á, igualmente, ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 12 - O acervo documental existente em qualquer órgão da Administração Estadual, relacionado com o patrimônio fundiário do Estado, será transferido para o ITERON.

Art. 13 - Nas ações de desapropriação, possessórias, discriminatórias, usucapião, demarcatórias, divisórias, águas e todas as que versarem sobre o patrimônio imobiliário do Estado, o ITERON far-se-á representar ativa e passivamente em juízo pela Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 - Os cargos de Presidente e dos Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado dentre portadores de curso superior, de notório saber, ilibada reputação e experiência em assuntos fundiários, ... VETADO....

Art. 15 - Excetuados os cargos em comissão, o Quadro de Pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e provido mediante concurso público a ser regulamentado pelo órgão.

Art. 16 - Compete ao Poder Executivo, no prazo 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, baixar Regulamento que disporá sobre a estrutura e competência e promover as demais medidas necessárias à sua implantação definitiva.

Parágrafo único - No mesmo prazo, será enviado à Assembléia Legislativa, o Plano de Cargos e Salários do Instituto, para aprovação.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cz\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.6


cruzados) para atender às despesas de implantação e funcionamento do ITERON neste exercício.

Parágrafo único - O orçamento do ITERON será elaborado de acordo com a legislação federal e estadual pertinente à matéria e aprovado pela Assembléia Legislativa.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 20 de junho de 1988, 100ª da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador